



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.998 - PE (2019/0137001-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : IVAN BARRETO DE LIMA ROCHA - PE020600
ANNE CAROLINE GOES DOS SANTOS - PE025677
DIEGO GARIBALDI LOPES FREIRE - PE028230
AGRAVADO : CLAUDIO MURILO RAPOSO RODRIGUES
ADVOGADOS : ANA KARINA PIMENTEL GALVÃO - PE017180
HENRIQUE WANDERLEY PAES BARRETO - PE009400
INTERES. : HOSPITAL ESPERANÇA S/A
ADVOGADOS : CLÁUDIO MOURA ALVES DE PAULA - PE016755
FELIPE DE OLIVEIRA ALEXANDRE - PE029415

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o col. Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
2. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 10 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.998 - PE (2019/0137001-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : IVAN BARRETO DE LIMA ROCHA - PE020600
ANNE CAROLINE GOES DOS SANTOS - PE025677
DIEGO GARIBALDI LOPES FREIRE - PE028230
AGRAVADO : CLAUDIO MURILO RAPOSO RODRIGUES
ADVOGADOS : ANA KARINA PIMENTEL GALVÃO - PE017180
HENRIQUE WANDERLEY PAES BARRETO - PE009400
INTERES. : HOSPITAL ESPERANÇA S/A
ADVOGADOS : CLÁUDIO MOURA ALVES DE PAULA - PE016755
FELIPE DE OLIVEIRA ALEXANDRE - PE029415

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto por VISION MED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, contra decisão monocrática, acostada às fls. 702/704, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) ausência de violação ao art. 1.022 do CPC/2015; (II) incidência da Súmula 284/STF quanto à base de cálculo da verba honorária.

Em suas razões recursais, a agravante alega, em síntese, que: (I) "*o Recurso Especial apresenta todos os requisitos necessários para seu conhecimento, em especial a observância a Súmula 284/STF, inclusive tendo citado expressamente a violação ao art. 1.022 do CPC/15*" (fl. 730); (II) "*o acórdão recorrido foi omissivo quanto à manifestação sobre o pedido de arbitramento de honorários advocatícios incidentes tão somente sobre a obrigação de pagar*" (fl. 730).

A parte agravada, devidamente intimada, apresentou impugnação do agravo interno às fls. 747/761.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.998 - PE (2019/0137001-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : IVAN BARRETO DE LIMA ROCHA - PE020600
ANNE CAROLINE GOES DOS SANTOS - PE025677
DIEGO GARIBALDI LOPES FREIRE - PE028230
AGRAVADO : CLAUDIO MURILO RAPOSO RODRIGUES
ADVOGADOS : ANA KARINA PIMENTEL GALVÃO - PE017180
HENRIQUE WANDERLEY PAES BARRETO - PE009400
INTERES. : HOSPITAL ESPERANÇA S/A
ADVOGADOS : CLÁUDIO MOURA ALVES DE PAULA - PE016755
FELIPE DE OLIVEIRA ALEXANDRE - PE029415

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

As alegações da agravante mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Nas razões do agravo interno, a agravante reitera o argumento de que o v. acórdão estadual padece de omissão, tendo em vista que o eg. Tribunal *a quo* não teria apreciado corretamente a questão relativa ao arbitramento da verba honorária.

Ocorre que o v. acórdão recorrido afirmou que *"a decisão de piso não carece de reparo quanto ao arbitramento de honorários advocatícios"*, em especial porque não houve pedido de majoração da indenização pela parte apelada (fl. 491).

É indubitável que o acórdão impugnado abordou todos os pontos necessários à composição da lide, ofereceu conclusão conforme à prestação jurisdicional solicitada, encontra-se alicerçado em premissas que se apresentam harmônicas com o entendimento adotado e desprovido de obscuridades ou contradições.

Ademais, esta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Nesse sentido, colhem-se estes precedentes:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. CLUBE SOCIAL. CONTRIBUIÇÕES MENSAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA PARCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO DOS DEPÓSITOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS 282/STF E 7 E 211/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO. MULTA. DESERÇÃO.

1. A decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105, de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

2. Não tendo havido o prequestionamento de parte dos dispositivos legais postos em debate nas razões do recurso especial, incidente o enunciado 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil de 1973.

4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

5. Óbice processual cuja aplicação se estende à divergência jurisprudencial.

6. A falta de recolhimento prévio da penalidade imposta pela interposição de agravo interno inadmissível conduz à deserção do recurso especial. Precedentes.

7. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.102.905/RJ, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe de 07/06/2019)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. INEXISTENTE. OFENSA AO ART. 306 DO CC/2002. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. INEXISTENTE. OFENSA AO ART. 306 DO CC/2002. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma expressa, clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. A causa de pedir está ligada aos fatos e fundamentos jurídicos apresentados na inicial. No presente caso, o Tribunal de origem decidiu em observância aos limites e à causa de pedir estabelecida na inicial.

3. O recurso que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF, aplicada por analogia.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 50.542/SP, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe de 04/06/2019)

Ainda, no que tange à base de cálculo dos honorários advocatícios, da tese de que a verba honorária não poderia ser calculada sobre a obrigação de fazer, observa-se que a recorrente, ora agravante, não indicou qual ou quais dispositivos teriam sido violados, tornando patente a falta de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Federal. A propósito:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUEIMA DE CANA DE AÇÚCAR - REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A reforma do julgado quanto à ocorrência ou não do dano, que gerou a obrigação de indenizar, demanda inegável necessidade de incursão nas provas constantes dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência do óbice da Súmula 7 desta Corte.

2. A alegação de ofensa genérica à lei, sem a particularização dos dispositivos eventualmente violados pelo aresto recorrido, implica deficiência de fundamentação, conforme pacífico entendimento desta Corte Superior, fazendo incidir o enunciado da Súmula 284/STF.

3. A admissibilidade do recurso especial pressupõe-se uma argumentação lógica, demonstrando de plano a violação do dispositivo legal pela decisão recorrida, a fim de demonstrar a vulneração existente, o que não ocorreu na hipótese da alegada violação ao art.

38, § 4º, da Lei 12.651/12.4.

Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 721.287/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe de 27/08/2015)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0137001-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.498.998 / PE**

Números Origem: 01517542620098170001 151754262009 1517542620098170001 2852015 4132705
413270500 4251201513

PAUTA: 10/09/2019

JULGADO: 10/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL ESPERANÇA S/A
ADVOGADOS : CLÁUDIO MOURA ALVES DE PAULA - PE016755
 FELIPE DE OLIVEIRA ALEXANDRE - PE029415
AGRAVANTE : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : IVAN BARRETO DE LIMA ROCHA - PE020600
 ANNE CAROLINE GOES DOS SANTOS - PE025677
 DIEGO GARIBALDI LOPES FREIRE - PE028230
AGRAVADO : CLAUDIO MURILO RAPOSO RODRIGUES
ADVOGADOS : ANA KARINA PIMENTEL GALVÃO - PE017180
 HENRIQUE WANDERLEY PAES BARRETO - PE009400

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : IVAN BARRETO DE LIMA ROCHA - PE020600
 ANNE CAROLINE GOES DOS SANTOS - PE025677
 DIEGO GARIBALDI LOPES FREIRE - PE028230
AGRAVADO : CLAUDIO MURILO RAPOSO RODRIGUES
ADVOGADOS : ANA KARINA PIMENTEL GALVÃO - PE017180
 HENRIQUE WANDERLEY PAES BARRETO - PE009400
INTERES. : HOSPITAL ESPERANÇA S/A
ADVOGADOS : CLÁUDIO MOURA ALVES DE PAULA - PE016755
 FELIPE DE OLIVEIRA ALEXANDRE - PE029415

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.